

A. I. N° - 206900.3008/16-7
AUTUADO - CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.02.2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-01/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Restou demonstrado que grande parte das operações que originaram o crédito exigido na autuação, efetivamente foi amparada por documentação idônea, ocorrendo, contudo, que o autuado ao invés de lançar na EFD as NFs emitidas pelo responsável pela efetiva entrega das mercadorias (com ICMS destacado), lançou as NFs emitidas pelos fornecedores sem o destaque do imposto, mas de forma tempestiva. Contudo, como as notas que ensejaram o crédito fiscal ora excluído da autuação não foram lançadas na EFD do contribuinte, cabe a multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, pelo descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2016, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 677.985,31, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, referente aos meses de abril a junho e setembro a dezembro de 2012; janeiro a maio e julho a novembro de 2013.

“Conforme discriminado no demonstrativo VALOR DO CRÉDITO DO ICMS LANÇADO NA EFD DIFERENTE DO DESTACADO NA NFE”.

Enquadramento Legal: art. 29 e art. 31, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 309, §6º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 18/10/16 (via AR à fl. 28) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 16/12/16, peça processual que se encontra anexada às fls. 30/31.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo, ainda, a imputação que deu origem ao Auto de Infração e o valor do crédito tributário lançado.

Prossegue afirmando que anexa em sua defesa todos os documentos que comprovam a não existência de tal infração.

Alega que a empresa se utiliza da operação de compra e venda a ordem de mercadorias, estabelecida no art. 340 do RICMS/BA/2012, dizendo que o mesmo prevê “o entrelace de compras de mercadorias em um determinado fornecedor, mais a ser sua entrega realizada por outra

empresa, ou seja, uma operação triangular com entrada de duas notas fiscais e um crédito fiscal apenas”.

Argumenta que “*a empresa utilizou o crédito fiscal constatado em uma dessas notas fiscais, respeitando o que prediz o artigo citado, não se utilizando de forma alguma de crédito fiscal maior do que realmente lhe é concedido pelo estado nesta operação comercial, que foge a regra habitual, e sobretudo não levando prejuízo ao fisco estadual no que tange ao transcrita na notificação em questão*”.

Diz que além deste fato, é possível enumerar a operação de compra de mercadorias efetuadas pela empresa fiscalizada junto a empresas optantes pelo simples Nacional, que oferece crédito tributário destacado em notas fiscais, informado no campo de observações e, utilizados no registro de entradas de mercadorias.

Ao final, requer o provimento de sua impugnação para julgamento do Auto de Infração nulo ou improcedente, no mérito, solicitando, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

O autuante José Valdemir Braga Santos presta informação fiscal às fls. 54/56, dizendo que as razões do autuado têm como fundamento informar que não existe a infração por se tratar de operações de compra e vendas de mercadorias em operação triangular, estabelecida no artigo 340 do RICMS/2012.

Assevera que o mencionado dispositivo legal estabelece regras para emissão de notas fiscais na circulação de mercadorias nas operações de venda à ordem, mas que não existe qualquer autorização para a utilização de créditos sem que o mesmo esteja formalmente destacado no documento fiscal.

Informa ter verificado, ainda, que a maioria das notas fiscais elencadas no Anexo E, se tratam de operações de “Venda de Produção Fora do Estabelecimento”, CFOP 6105(Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar), sem o destaque do ICMS, fato este que diz está devidamente comprovado pelas diversas cópias das Notas Fiscais anexadas ao processo, bem como, pelas cópias das páginas do Livro Registro de Entradas onde constam os registros do crédito fiscal indevido.

Aduz que o autuado esquece que a legislação atual proíbe, determinantemente, que o contribuinte se credite do ICMS que não esteja destacado corretamente nos documentos fiscais.

Ressalta que em caso de erros no documento fiscal, estes, devem ser corrigidos, observando-se o prazo decadencial, com a emissão de notas fiscais complementares conforme determina o parágrafo 6º, do inciso XIII, do artigo 309 do RICMS, “in verbis”:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

...

§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.

Acrescenta que com o advento da Nota Fiscal Eletrônica, aprovada pelo Ajuste SINIEF 07/05, se o documento fiscal eletrônico não for corretamente elaborado, certamente, provocará prejuízo as fazendas públicas envolvidas na operação.

Diz que tal prejuízo pode ser observado nos exemplos a seguir:

“Exercício 2012. - NFe nº. 5623 – A empresa localizada em Manaus (AM) não recolheu o ICMS referente à operação de “Venda de Produção Fora do Estabelecimento””;

“Exercício 2013. - NFe nº. 9857 – A empresa LG Eletronics do Brasil emitiu a NFe sem destaque do ICMS, a autuada sem qualquer base legal, registrou indevidamente em seus livros um crédito de R\$ 1.209,43”.

Afirma que os procedimentos acima relatados ocorreram em todas as notas fiscais elencadas nos demonstrativos que fundamentaram a presente imputação fiscal, e que para efeito de comprovação, faz anexar cópias de diversas notas fiscais referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

Ao final, pugna pela manutenção integral do lançamento fiscal.

Considerando que não havia prova nos autos de que o Autuado tenha recebido todos os demonstrativos e documentos constantes às fls. 09 a 25, já que o AR (fl. 28) não fez nenhuma discriminação do conteúdo que foi enviado ao contribuinte, o colegiado da 6ª JJF, em Pauta Suplementar na Sessão realizada no dia 20/12/18, deliberou converter o feito em diligência à IFEP NORTE (fl. 81), para que fossem adotadas as seguintes providências:

1 - dar ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, das planilhas e documentos constantes às fls. 09 a 25, da informação fiscal (fls. 54 a 56), bem como dos novos documentos juntados às fls. 57 a 78 e da mídia à fl. 79, estes últimos juntados pelos autuantes por ocasião da última informação prestada;

2 - reabrir o prazo de defesa na forma determinada no artigo 123, do RPAF/99.

O autuado tomou ciência dos documentos acima mencionados, bem como da reabertura do prazo de defesa, conforme AR à fl. 83, e Intimação à fl. 84, porém não voltou a se manifestar nos autos.

Na assentada do julgamento o patrono da autuada requereu a juntada de documentação que foi acostada aos autos às fls. 93 a 171, além da mídia à fl. 92, constando cópias de notas fiscais dos exercícios de 2012 e 2013, bem como dos livros fiscais (LRE e LRAICMS) referentes aos mesmos exercícios.

Alegou que a mencionada documentação visa comprovar a regularidade dos créditos fiscais apropriados e glosados na autuação, possibilitando, inclusive, a realização de diligência para conferência dos valores e datas.

Considerando que da análise da documentação acima mencionada constata-se que o autuado efetivamente ao invés de se creditar do imposto destacado nas notas fiscais de “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros”, emitidas pelas empresas de logísticas para o autuado; se creditou fazendo referência às notas fiscais de “venda de produção do estabelecimento”, relativas às mesmas operações (vinculação nas “informações complementares” dos documentos), porém que não tinham nenhum valor de ICMS destacado.

Considerando a necessidade da análise das novas provas trazidas pelo autuado na assentada do julgamento; e visando atender ao princípio da verdade material; o colegiado da 3ª JJF deliberou converter o feito em diligência à IFEP NORTE, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1 - Os autuantes devem intimar o autuado a apresentar todas as notas fiscais que foram objeto das operações questionadas no levantamento fiscal, checando a correção da associação realizada pelo impugnante, conforme arquivos constantes na mídia (fl. 91);

2 - De posse dos documentos acima referidos, os autuantes devem verificar se os mesmos foram efetivamente escriturados na EFD do contribuinte, e se realmente procede a argumentação defensiva de que não houve creditamento indevido, mas sim um equívoco na menção do documento fiscal que dá suporte a utilização do crédito, nas operações triangulares que foram objeto da autuação;

3 - Caso necessário elaborar novo demonstrativo de débito;

4 - Dar ciência ao autuado da informação produzida pelos autuantes, decorrente da diligência, fornecendo-lhe cópia também das planilhas porventura juntadas pela referida informação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, sobre elas possa se manifestar.

O autuante José Valdemir Braga Santos, atendendo ao pedido supra, prestou informação às fls. 186/188, aduzindo que o autuado foi intimado (fl. 183) a apresentar todas as notas fiscais que foram objeto de questionamento, a fim de se checar a correção da associação realizada pelo impugnante, conforme mídia à fl. 92, mas que o autuado não se manifestou.

Quanto ao item 2 da diligência, informa que elaborou Demonstrativo (fls. 189/193) fazendo a correlação das notas informadas na inicial do auto de infração e os arquivos das NFE em PDF apresentados pelo autuado na mídia magnética (fl. 92), chegando as seguintes conclusões:

- a) *Todas as notas fiscais lançadas na inicial do A.I. referente aos créditos do ICMS escrituradas pela autuada em sua escrita fiscal digital-EFD estão sem o destaque do imposto.*
- b) *Todas as notas fiscais apresentadas pela autuada (fl. 92) em sua defesa totalizando R\$ 6.136.260,28 não foram escrituradas na EFD.*
- c) *No demonstrativo em anexo, fica demonstrado que existe uma correlação entre as notas fiscais lançadas na inicial do A.I com as notas fiscais não escrituradas nos livros fiscais próprios.*

Acrescenta que foi anexado o Demonstrativo de Débito (fls. 194/195) com os mesmos valores lançados na inicial do auto de infração pelas seguintes razões:

- a) *Estes agentes, no exercício de sua atividade administrativa plenamente vinculada não podem homologar créditos lançados pela autuada em desacordo ao artigo 309 do RICMS(Ba) [...];*
- b) *A Lei 7.014/96 cita textualmente as regras que estes agentes devem seguir no exercício de suas atividades vinculadas;*
- c) *Também devem ser observada as regras do artigo 315 do RICMS(Ba);*
- d) *Ressalve-se ainda que sobre as notas fiscais apresentadas no valor de R\$ 6.136.260,28, sem o devido registro na escrita fiscal, ficam sujeitas a multa na forma do inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96.*

Ao final, rechaça a possibilidade de conceder os créditos fiscais em lide, lançado pelo autuado em seus livros fiscais, justificando que assim procedendo, se permitiria ao autuado requerer, observado o prazo decadencial, os créditos de todas as notas fiscais não lançadas, e que tal procedimento não tem amparo na legislação atual.

O autuado apresentou nova impugnação às fls. 198/201, inicialmente protestando pela nulidade da intimação ora atendida, sob alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que não teve acesso à solicitação feita pelo Julgador. Assinala que não pode alcançar se o pronunciamento do autuante atendeu ao pedido formulado, além do que ficou limitado em suas argumentações. Solicita que nova intimação seja expedida, direcionada ao representante legal da Autuada no PAF, com a entrega do despacho da JJF.

Aduz que, a despeito disso, a diligência comprovou a perfeita identificação das notas fiscais e suas vinculações. Esclarece que conforme já abordado, a Autuada realizou compras a fornecedores (LG Electronics do Brasil Ltda, Semp Toshiba Amazonas S/A, etc), fornecedores que entregam os produtos através de empresas de logística (Penske Logística do Brasil, Semp Toshiba Armazéns Gerais etc). Expõe que cada operação é suportada por duas Notas Fiscais: uma do fornecedor e outra do responsável pela entrega da mercadoria.

Relata que a primeira NF, do fornecedor, é emitida sem o destaque do ICMS, e que na segunda NF, emitida pelo responsável pela efetiva entrega, o ICMS é destacado, assim como é informada a NF anterior. Reconhece que por equívoco escritural, o autuado lançou na EFD apenas as primeiras

notas, sem o destaque do ICMS, com os lançamentos dos créditos, que na verdade foram destacados nas segundas notas.

Explica que por isso mesmo, não encontrando o destaque do imposto nas notas fiscais dos fornecedores, os autuantes concluíram que a Autuada incidiu em “utilização indevida de créditos fiscais, em valores superiores aos destacados nos documentos pertinentes”. Ressalta que apesar dos indícios, os créditos existiam e os valores foram pagos pela Autuada, conforme notas fiscais emitidas pelas “empresas de logística”, que foram responsáveis pelas entregas dos produtos adquiridos.

Assevera que a diligência atesta tal situação, registrando que “No demonstrativo em anexo, fica demonstrado que existe uma correlação entre as notas fiscais lançadas na inicial do A.I. com as notas fiscais não escrituradas nos livros próprios”. Ressalta que a referência ao “não lançamento” diz respeito à EFD, pois de fato a Autuada cometeu esse erro formal.

Registra que além da constatação feita na diligência, a Autuada juntou ao PAF todas as notas e demonstrativos em que faz o entrelaçamento entre as mesmas, destacando a existência de menção, nas notas com o destaque do ICMS, dos documentos originais/dos fornecedores. Acrescenta que existe ainda inteira compatibilidade entre datas, valores e produtos, ou seja, que não resta nenhuma dúvida de que os créditos existem e, consequentemente, o Erário nada sofreu.

Ratifica que, apesar do erro na EFD, todas as notas foram lançadas no LRE, de forma regular, ou seja, com o crédito correspondente apenas as notas dos fornecedores. Informa anexar, mais uma vez, as notas fiscais, a demonstração da vinculação entre as mesmas e o LRE, com os lançamentos regulares.

Diz que a irresignação do autuante, responsável pela diligência, é no sentido de “impossibilidade de concessão dos créditos”, antes as constatações acima reportadas. Todavia ressalta que não se trata de “concessão”, uma vez que os créditos existem e foram levados à “conta corrente fiscal” de forma legal, apesar do erro formal. Chama atenção de que não se cogita no PAF de pagamento a menor nos meses apontados no AI, justamente porque as apurações mensais foram realizadas regularmente.

Afirma que se alguma infração ocorreu se encontra limitada ao campo das obrigações acessórias. Cogita que no caso concreto, a Autuada não teve oportunidade, antes da lavratura do AI, de justificar os fatos e corrigir sua EFD, considerando que a autuação foi levada a efeito na vigência do art. 247, § 4º, do RICMS.

Em seguida cita algumas decisões desse CONSEF, em consonância com seu entendimento de que caberia a multa prevista no art. 42, inciso XXII da Lei 7.014/96 ou, no máximo, aquela prevista no art. 42, inciso XIII-A, “j”, da mesma lei.

Ao final, pugna pela nulidade ou improcedência da autuação, ou pela conversão da exigência do imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória.

O autuante José Valdemir Braga Santos, prestou nova informação fiscal à fl. 206, dizendo que os nobres representantes da autuada, em sua nova impugnação, se restringem aos mesmos argumentos apresentados na inicial de sua defesa, não trazendo aos autos nenhum fato novo ou fundamento de direito que não tenha sido apreciado.

Evidencia que a imputação fiscal em litígio, fundamenta-se exclusivamente das informações constantes da EFD (Escrituração Fiscal Digital) e NFE (Notas Fiscais Eletrônicas), dizendo serem os documentos aptos para legitimar a realidade fiscal da autuada.

Salienta também que o reconhecimento de correlação entre as notas lançadas na EFD com as notas fiscais apresentadas pela autuada e não lançadas na EFD, não autoriza o reconhecimento, por parte dos autuantes, dos créditos fiscais, pois se assim o fizesse, estariam ferindo as regras do artigo 315 do RICMS/BA e art. 31 da Lei 7.014/96.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 7.629/99, não havendo do que se cogitar qualquer hipótese de nulidade da autuação.

Vale ainda ressaltar que o processo foi convertido por duas vezes em diligência, possibilitando ao autuado o perfeito entendimento da acusação, bem como o pleno exercício do seu direito de defesa, ocasiões em que também foram trazidos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador

No mérito, versa o Auto de Infração em análise sobre a utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Na situação em exame, relativo ao ICMS que não foi destacado nos documentos fiscais, objetos da lide.

O autuado negou em sua impugnação o cometimento da infração, dizendo que as operações são relativas à compra e vendas de mercadorias, em operação triangular, estabelecida no artigo 340 do RICMS/2012.

Afirmou que trouxe em sua peça defensiva documentos que comprovavam que houve a emissão de duas notas fiscais (compras de mercadorias de um determinado fornecedor, com a entrega realizada por outra empresa). E que em uma delas houve o destaque do crédito fiscal, corretamente utilizado pela empresa autuada.

Inicialmente, foi constatado que na mídia apresentada pelo autuado, à fl. 32, constava apenas uma planilha relacionando as notas fiscais que foram objeto da autuação, o crédito fiscal utilizado pelo impugnante e a indicação da nota fiscal conjugada de cada operação onde estaria o imposto destacado.

Ou seja: não foram apresentadas estas últimas notas fiscais que deveriam comprovar a legitimidade do crédito fiscal utilizado pelo autuado.

Todavia, na assentada do julgamento, o patrono da autuada apresentou documentação que foi acostada aos autos às fls. 93 a 171, além da mídia à fl. 92, constando cópias de notas fiscais dos exercícios de 2012 e 2013, bem como dos livros fiscais (LRE e LRAICMS), referentes aos mesmos exercícios.

De acordo com as informações prestadas na diligência, bem como da análise da documentação acima mencionada, verifico que o autuado, apesar de não ter atendido corretamente as disposições contidas na legislação fiscal, comprovou que tinha direito a quase totalidade dos créditos ora questionados.

O que efetivamente ocorreu, é que ao invés do impugnante se creditar do imposto destacado nas notas fiscais de “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros”, emitidas pelas empresas de logísticas para o autuado; este se creditou fazendo referência às notas fiscais de “venda de produção do estabelecimento”, relativas às mesmas operações, porém, que não tinham nenhum valor de ICMS destacado.

Todavia, apesar do erro, não houve duplicidade de crédito fiscal, pois foi apropriado em seus livros fiscais o crédito de apenas uma das notas fiscais de cada operação.

Tratam-se de operações em que as empresas de logística funcionam como armazém geral, sendo responsáveis pelo destaque e recolhimento do imposto, conforme é dito nas informações complementares das mesmas, com indicação do nº da nota fiscal enviada pelo fornecedor, amarrando as operações.

Considero que não há como exigir a glosa do crédito questionado, pois embora os autuantes tenham se fundamentado exclusivamente nas informações constantes da EFD (Escrituração Fiscal Digital), restou demonstrado que as operações que originaram o crédito exigido na autuação, efetivamente foram amparadas por documentação idônea, ocorrendo, contudo, que o autuado ao invés de lançar na EFD as NFs emitidas pelo responsável pela efetiva entrega das mercadorias (com ICMS destacado), lançou as NFs emitidas pelos fornecedores sem o destaque do imposto, mas de forma tempestiva.

Entretanto, no último demonstrativo elaborado pelos autuantes (de forma completa na mídia à fl. 195), onde foi feita a correlação das notas fiscais acima mencionadas (escrituradas e não escrituradas na EFD), objeto da diligência, ainda persiste um crédito fiscal não comprovado (sem destaque em ambos os documentos), no montante de R\$ 19.135,60.

Tais créditos também não foram comprovados pelo autuado nas suas manifestações, ficando mantida a exigência em relação aos mesmos.

Destarte, efetivamente o sujeito passivo cometeu um erro formal, mas que não causou prejuízo ao Estado, nem caracteriza a exigência dos demais valores presentes no lançamento de ofício.

Contudo, como as notas que ensejaram o crédito fiscal ora excluído da autuação não foram lançadas na EFD do contribuinte, cabe a multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, pelo descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, perfazendo o montante de R\$ 58.335,40, (mídia à fl. 195).

Ressalto que como a multa pelo descumprimento de obrigação acessória é absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória (art. 42, § 5º da Lei nº 7.014/96), a aplicação da multa de 1%, acima mencionada, não abrangerá as operações, cujo imposto está sendo exigido.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
28/02/2013	24.450,00	17,00	60,00	4.156,50
30/04/2013	75,00	17,00	60,00	12,75
31/05/2013	15,53	17,00	60,00	2,64
31/08/2013	79.225,12	17,00	60,00	13.468,27
30/11/2013	8.796,71	17,00	60,00	1.495,44
TOTAL (obrigação principal)				19.135,60

Data Ocorr	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
30/04/2012	388.931,24	-	1,00	3.889,31
31/05/2012	325.574,56	-	1,00	3.255,75
30/06/2012	1.170.592,74	-	1,00	11.705,93
30/09/2012	2.430,27	-	1,00	24,30
31/10/2012	181.805,00	-	1,00	1.818,05
30/11/2012	303.964,98	-	1,00	3.039,65
31/12/2012	719.686,05	-	1,00	7.196,86
31/01/2013	572.805,33	-	1,00	5.728,05
28/02/2013	225.762,25	-	1,00	2.257,62
31/03/2013	315.406,20	-	1,00	3.154,06
31/05/2013	80.800,00	-	1,00	808,00

31/07/2013	19.022,40	-	1,00	190,22
30/09/2013	961.009,70	-	1,00	9.610,10
31/10/2013	276.086,00	-	1,00	2.760,86
30/11/2013	289.663,65	-	1,00	2.896,64
TOTAL (Obrigação acessória)				58.335,40

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206900.3008/16-7, lavrado contra **CASAS FREIRE.COM COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.135,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81, além da multa no montante de **R\$ 58.335,40**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR